

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2024

Dispõe sobre a rotulagem obrigatória dos produtos de origem animal produzidos e comercializados em território nacional com o intuito de dar clareza aos consumidores.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 784, de 2024, de autoria da Professora Luciene Cavalcante, pretende tornar obrigatória a rotulagem de produtos de origem animal, produzidos e/ou comercializados em todo território nacional, com identificação de práticas específicas.

A proposta objetiva garantir a transparência da cadeia produtiva sobre as condições de bem-estar dos animais e o respeito ao direito do consumidor de conhecer as etapas de produção dos produtos que consome.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o Art. 24, inciso II e Art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em apreciação, visa instituir a obrigatoriedade de rotulagem nos produtos de origem animal, produzidos e comercializados no território nacional, com o objetivo de garantir maior transparência e clareza aos consumidores acerca as condições de bem-estar dos animais nos processos de produção.

A proposta se insere no contexto do direito fundamental à informação, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sendo igualmente compatível com o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

A sociedade brasileira tem demonstrado crescente preocupação com o bem-estar animal, refletindo uma transformação nos valores sociais e nas exigências de consumo. Pesquisas de opinião realizadas nos últimos anos indicam que uma parcela significativa da população se opõe ao sofrimento animal nas cadeias de produção e deseja maior transparência sobre as condições em que os animais são criados.

Essa sensibilidade está alinhada com uma tendência global de valorização de sistemas alimentares mais sustentáveis, éticos e humanitários. Assim, a transparência sobre as técnicas de produção de alimentos é fundamental para garantir que os consumidores possam fazer escolhas alinhadas com seus valores éticos e preocupações com o bem-estar animal.



Muitos métodos adotados na agroindústria, como confinamento extremo, mutilações sem anestesia, privação de comportamentos naturais, descartes de animais recém-nascidos e alteração severa da quantidade de alimento fornecido podem causar intenso sofrimento aos animais. No entanto, essas práticas muitas vezes permanecem invisíveis ao consumidor final devido à falta de informações claras nos rótulos e campanhas de marketing que omitem ou disfarçam tais realidades.

Mostra-se, portanto, meritória e oportuna a proposição em análise, na medida em que, ao tornar obrigatória a rotulagem de produtos de origem animal, produzidos e/ou comercializados em todo território nacional, com identificação de práticas específicas que afrontam o bem-estar animal, permite que o consumidor contribua por meio de suas escolhas para transformar os sistemas de produção.

Por todo o exposto, e cientes de que a informação é um instrumento poderoso de cidadania e de transformação ética no consumo, razão pela qual **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 784, DE 2024**

Dispõe sobre a rotulagem dos produtos de origem animal produzidos e comercializados em território nacional, com o intuito de dar clareza aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de dispor sobre a rotulagem dos produtos de origem animal produzidos e comercializados em território nacional, com o intuito de proporcionar clareza aos consumidores.

Art. 2º É obrigatória a rotulagem de produtos de origem animal, produzidos e/ou comercializados em todo território nacional, com identificação de práticas específicas, visando a transparência da cadeia produtiva sobre as condições de bem-estar dos animais e o respeito ao direito do consumidor de conhecer as etapas de produção dos produtos que consome.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *Confinamento extremo*: manter animais vivos, incluindo reprodutores, em gaiolas, jaulas ou amarrados, tais como, mas não limitado a, gaiolas de bateria, de gestação e de parição/amamentação;

II – *Descarte de animais recém-nascidos*: prática a que são submetidos os animais recém-nascidos considerados sem valor econômico, mesmo que tenham nascido saudáveis e inclui, mas não se limita a, o abate de bezerros machos na cadeia produtora de leite e o abate de pintos machos na cadeia produtora de ovos.



III – *Alteração severa da quantidade de alimento fornecido*: práticas de alimentação que envolvam a privação compulsória de alimentos por mais de 48 (quarenta e oito) horas, ou a redução da quantidade de alimento, em percentual igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do consumo adequado para a raça/linhagem e faixa etária, ou, ainda, a alimentação forçada, em patamar excessivamente superior ao consumo espontâneo.

IV – *Mutilações sem controle de dor*: inclui todo e qualquer procedimento que remova partes do corpo dos animais sem o uso efetivo de analgésicos e anestésicos, incluindo, mas não limitado a, corte de cauda, debicagem, corte/desgaste de dentes, corte de orelhas, remoção de esporas, extração de unhas, remoção dos testículos e descorna.

V – *Transporte de longa duração*: operação de transporte de um 'local de partida' para um 'local de destino', incluindo o carregamento no local de partida, qualquer transferência durante a viagem, qualquer descarga, repouso e carregamento que ocorram em pontos intermédios, até que todos os animais sejam descarregados no destino final, em jornadas superiores a 12 (doze) horas.

VI – *Cage-free ou livre de gaiolas*: sistema de criação de animais, especialmente aves, em que os animais não são mantidos em gaiolas. Em um sistema "Cage-free", as aves têm a liberdade de se movimentar dentro de um espaço fechado, como um galpão ou aviário, onde podem realizar comportamentos naturais, como andar, esticar as asas, empoleirar-se e botar ovos em ninhos;

VII – *Boas práticas de bem-estar animal: técnicas e procedimentos que atendam às necessidades físicas e mentais dos animais*. Incluem prevenção e tratamento de doenças e lesões, prevenção e alívio da dor, do estresse intenso e de outros estados negativos, além de permitir a manifestação de comportamentos naturais específicos de cada espécie. Consideram-se boas práticas de bem-estar animal, a título exemplificativo, o alojamento dos animais sem o uso de gaiolas ou celas, a inserção de enriquecimento ambiental acessível a todos os animais, o manejo dos animais sem uso de violência ou ferramentas dolorosas, como bastão elétrico, uso de fármacos para controle da dor em procedimentos dolorosos ou de alternativas



aos mesmos, como a imunocastração ao invés da castração cirúrgica sem anestesia.

VIII - *Compromissos públicos de boas práticas de bem-estar animal*: documento ou qualquer tipo de comunicação oficial publicizado por empresas, de própria autoria, com metas, diretrizes, prazos e compromisso com o consumidor que adota boas práticas de bem-estar animal, com o objetivo de diminuir o sofrimento, abusos e negligências. Caso haja alguma alteração ou cancelamento do compromisso, essa atualização deve ser publicamente esclarecida.

Art. 4º A rotulagem de produtos de origem animal, produzidos e comercializados em todo o território nacional, deverá identificar práticas específicas, visando à transparência da cadeia produtiva em ao direito do consumidor de conhecer as etapas de fabricação dos produtos que consome.

Art. 5º A declaração da rotulagem frontal é obrigatória nos rótulos e deve informar ao consumidor por meio de logo ou marcação na embalagem:

I – Se as empresas que produzem e vendem produtos de origem animal adotam boas práticas de bem-estar animal, conforme exposto no art. 3º, VIII, e regulamento do Poder Executivo;

§1º Dentre as boas-práticas mencionadas, insere-se a criação livre sem uso de gaiolas (*cage-free*);

II – Se no processo de alojamento e produção são praticados, ainda que temporariamente:

- a) O confinamento extremos de animais;
- b) O descarte de animais recém-nascidos;
- c) A alteração severa da quantidade de alimento fornecido;
- d) Mutilações e abate sem controle da dor;
- e) O transporte de longa duração;



§1º Quando o espaço da embalagem for insuficiente para a declaração das informações, estas devem estar dispostas em painéis adjacentes.

§2º Caso o produto esteja em unidades distintas, em natureza ou fracionamento e não requeiram consumo conjunto deve ser declarada uma rotulagem frontal para cada unidade distinta no rótulo da embalagem múltipla com a identificação correspondente.

Art. 6º No caso de verificação do não cumprimento das regras de rotulagem estabelecidas por esta Lei, o Poder Público deve aplicar as seguintes sanções, de forma progressiva:

I - Advertência, podendo ser aplicada em casos de infração inicial e não recorrente, com o intuito de promover a adequação às normas vigentes;

II – Promoção de campanha de ampla e notória visibilidade, em veículos de comunicação em massa, inclusive em redes sociais, no sentido de conscientização ao consumidor amplo, integralmente às expensas da empresa sancionada, sobre as regras de rotulagem positivadas na presente Lei e na regulamentação infralegal correspondente.

III - Multa, de acordo com a gravidade da infração, o porte da empresa infratora e a reincidência, sendo o valor máximo estabelecido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas após procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 7º A penalidade de multa, prevista no Art. 6º, III, deste diploma, será fixada com os seguintes critérios:



I – **Microempresa (ME)**: multa de 1% do faturamento bruto por infração;

II – **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**: multa de 2% a 5% do faturamento bruto por infração;

III – **Empresa de Médio Porte**: multa de 6% a 10% do faturamento bruto por infração;

IV – **Grande Empresa**: multa de 11% a 20% do faturamento bruto por infração.

Parágrafo único. Em casos de recalcitrância, a despeito das sanções anteriormente aplicadas, serão aumentados os patamares de multa, podendo haver sua combinação com o estabelecido no Art. 6º, inciso II, ou, inclusive, suspensão do alvará até que seja incorporada a rotulagem em todos os produtos de sua operação, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 8º As receitas oriundas do valor das multas serão revertidas integralmente para o Fundo Nacional de Bem Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a regulamentação e aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor em 360 dias após a data de sua publicação.

